

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

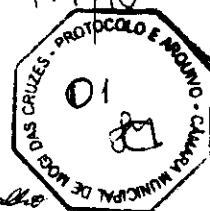
JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n: 147/10

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Saúde e Assistência Social
Indústria, Comércio, Agropec, Pol. Urbana

Sala das Sessões, em 10 / 11 / 2010



EGRÉGIO PLENÁRIO

O compromisso com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, impõe-se ao Poder Público e a coletividade.

Nossa Carta Magna em seu Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo VI – Do Meio Ambiente art. 225, prevê inúmeras regras balizadoras da necessidade de preservação do meio ambiente.

Contribuindo com a preservação do meio ambiente e protegendo a saúde pública, busca-se dar a destinação correta aos pneus abandonados, que além de provocarem sério problema ambiental, especialmente quando queimados ao ar livre, com emissões tóxicas, são depósitos de mosquitos que causam doenças como a dengue.

Cabe-nos destacar algumas informações de utilidade:

1 – Pneus e sua classificação:

Pneus usados (ainda não inservíveis):

Podem ser levados para casa pelo cliente, podem ser vendidos no comércio de pneus usados ou podem ser reformados. Este segmento prolonga a vida do pneu usado, impedindo a disponibilidade para a destinação final.

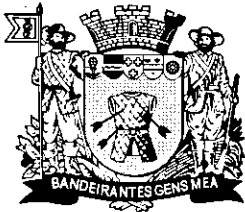
Pneus inservíveis:

Laminadores com seus circuitos próprios de coleta destinam o equivalente a 7% do mercado de reposição.

- Centrais de recepção (Ecopontos) recebem pneus inservíveis das revendas, dos borracheiros, dos sucateiros, dos laminadores e dos circuitos de coleta urbana. Todo pneu que entra neste circuito tem uma destinação final ambientalmente correta.

2 – Estudo:

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Tecnológicas (IPT), da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento e Turismo do Estado de São Paulo (USP), cerca de 22 milhões de pneus são trocados anualmente no país, sendo 46,8% de pneus usados que podem retornar ao mercado para serem ainda utilizados nos veículos ou submetidos a algum tipo de reforma e 53,2% dos



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9582
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



pneus inservíveis, 26,5% do material tem destinação ambientalmente adequada e regulamentada se transformando em combustível de fábricas de cimento, solados de sapatos, tapetes para carros, além de uso na construção civil.

3 – Como funciona o procedimento de destinação correta – implantação do objetivo do projeto de lei:

A coleta e armazenamento serão feitos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis;

Estes “parceiros” do meio ambiente ecologicamente equilibrado encaminharão os pneus inservíveis aos locais de coleta designados pelo Poder Público Municipal.

Lá, os pneus inservíveis terão a destinação ambientalmente correta, nos termos da legislação em vigor, incluída as orientações exaradas pelo Conama.

4 – Exemplos de destinação dos pneus inservíveis:

- a) Laminação: Em geral, os Laminadores têm o seu próprio circuito de coleta, e trabalham principalmente, com pneus diagonais ou convencionais sem a malha de aço. Esse processo se inicia pela transformação do pneu em lâminas para depois transformá-las no produto final.
- b) Processo de destinação: A primeira etapa desse processo é a trituração, onde os pneus são transformados em picotados. Em seguida, os picotados são moídos em pequenos grãos. Quando os pneus são radiais, o aço e a borracha são separados por meio magnético. Os sub-produtos são obtidos pelas peneiras de diferentes granulometrias e têm diferentes aplicações:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



Asfalto:

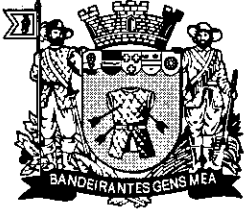
A aplicação é direta de pó em granulometria específica para o revestimento de ruas e estradas.

Artefatos de borracha:

São produzidos através de um processo químico-físico onde se obtém a borracha regenerada que será trabalhada e vulcanizada. Esses artefatos são usados na fabricação de tapetes, rodas maciças para carrinhos, pisos e outras.

- c) Aplicações diversas: (*Não reconhecidas pelos órgãos ambientais*). Uma parte significativa dos pneus usados e inservíveis tem destinação não reconhecida, embora ecologicamente correta, como os muros de arrimo, as aplicações na agricultura, as proteções em ancoradouros e embarcações, os parques de diversões, entre outras. Segundo o IPT essas ações equivalem a 26,7% do mercado de reposição.
- d) Artefatos de concreto: O pneu passa por uma etapa de picotagem para ser reutilizado no concreto em substituição à brita, para a confecção de pisos, blocos e guias. O produto se torna mais leve e o ganho de produtividade na instalação, assim como a redução nos custos de transporte, são grandes diferenciais competitivos.
- e) Combustível: Dos centros de picotagem, os fragmentos de pneus são destinados às cimenteiras licenciadas e servem como geradores auxiliares de energia. Quando comparados ao óleo diesel, apresentam menor custo e maior poder calorífero. Algumas cimenteiras são adotadas de um sistema de alimentação que permite o emprego do pneu inteiro.

Desta forma, o presente projeto de lei, com base nas informações prestadas no tocante à quantidade de pneus produzidos e descartados anualmente, bem como a destinação dos pneus, implanta em Mogi das Cruzes este



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



projeto pioneiro na órbita pública de armazenamento, reciclagem e destinação de pneus inservíveis.

Informações obtidas junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos: www.anip.com.br.

Em razão do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de novembro de 2010.

OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Vereador PPS



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 147 / 2010.
193

Dispõe sobre a destinação correta de pneus inservíveis existentes no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais do Município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneumáticos novos, usados e recauchutados, borracharias, sucateiros, prestadores de serviço e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis, ficam obrigados a acondicioná-los em local seguro até a destinação final dos mesmos, atendendo às normas técnicas da Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente.

§ 1º - Considera-se pneu ou pneumático todo o artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para a rodagem em veículos automotores e bicicletas, a teor do que dispõe o inciso I, do art. 2º, a Resolução nº 258/1999, modificada pela Resolução 301/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

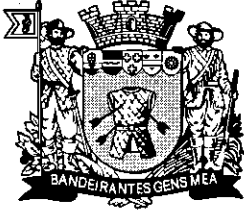
§ 2º - Consideram-se pneus ou pneumáticos inservíveis, aqueles que não mais se prestam a processo de reforma que permita condição de rodagem adicional, de acordo com o que determina o inciso IV, do art. 2º, da Resolução referida no parágrafo anterior.

§ 3º - A obrigação de que trata este artigo tem caráter suplementar àquela disposta no artigo 33 da Lei Federal 12.305/2010.

Art. 2º - Os locais de armazenamento deverão ser:

- I** – Compatíveis com o volume, segurança do material e área disponível;
- II** – Cobertos e fechados, de maneira a impedir a acumulação de água;

Parágrafo Único – Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de águas pluviais.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



Art. 3º - Os estabelecimentos, citados no art. 1º desta Lei, ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo de jogar pneus inservíveis em locais inadequados.

§ 1º - As placas deverão ser afixadas em local visível com dizeres especificados no anexo I da presente Lei.

§ 2º - As referidas placas deverão ser confeccionadas pelos proprietários dos estabelecimentos, sem ônus para o Município.

Art. 4º - Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º, que não cumprirem as determinações contidas nesta lei, serão notificados e, não regularizada a situação no prazo em que lhes for concedido, ficarão sujeitos a:

I – Multa 70 (setenta) UFPRN's (Unidade Fiscal da Prefeitura de Mogi das Cruzes);

II – Multa de 140 (cento e quarenta) UFPRN's (Unidade Fiscal da Prefeitura de Mogi das Cruzes) na reincidência;

III – Cassação da licença do estabelecimento, no caso de desobediência ao que dispõe os incisos I e II, deste artigo.

Parágrafo Único – Estão também sujeitas as penalidades determinadas pelos incisos I, II, qualquer pessoa que esteja realizando o descarte de pneus inservíveis em locais não apropriados.

Art. 5º - Os consumidores finais de pneus do Município ficam abrangidos pelas determinações desta lei e sofrerão as penalidades descritas no artigo anterior, no que couber.

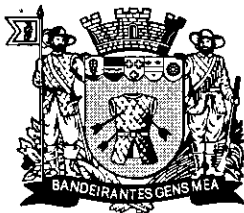
Art. 6º - É responsável pela fiscalização, notificação e autuação dos infratores o Departamento de Fiscalização de Posturas Municipais, tal como determina o artigo 2º da lei municipal 3.401/1989.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 10 de novembro de 2010.

OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Vereador PPS



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

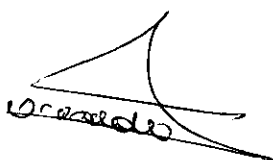
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ANEXO I



Nos estabelecimentos comerciais citados no *caput* do artigo 1º desta Lei, deve ser afixada placa em local de fácil visibilidade ao público, com os seguintes dizeres:

**OS PNEUS DEPOIS DE UTILIZADOS PODEM TRANSFORMAR-SE EM
FOCOS DE MOSQUITOS TRANSMISSORES DE DOENÇAS, TAIS
COMO: DENGUE, MALÁRIA OU FEBRE AMARELA.
SE JOGADOS EM RIOS OU CÓRREGOS PROVOCAM ENCHENTES.
SE QUEIMADOS A CÉU ABERTO LIBERAM ENXOFRE.
CUIDE DO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE DE TODOS.**





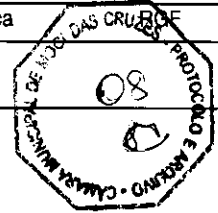
Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

193/10 08

Processo Página

806

Rubrica



Processo n.º 193/2010

Projeto de Lei n.º 147/2010

Parecer n.º 180/2010

De autoria do Vereador **OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS**, o Projeto de Lei em institui “**normas para a destinação de PNEUS inservíveis**”.

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (ff. 01 a 04).

É o relatório.

I) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Dentre as competências legislativas atribuídas ao município pelo constituinte está aquela de suplementar as legislações federal e estadual no que couber. (artigo 30, inciso II da Constituição Federal)

A Lei 12.305/2010 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Esta legislação tem por objetivo estabelecer destinações obrigatórias aos resíduos sólidos, em atenção à preservação do meio-ambiente. Tem caráter programático, determinando a elaboração de planos estaduais e municipais de destinação aos resíduos sólidos em um prazo de dois anos.

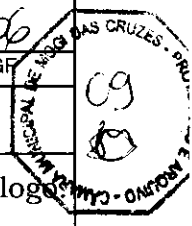
Estabelece, ainda, obrigação aos fabricantes, comerciantes, distribuidores e importadores de pneus e outros resíduos, de implementarem sistemas de logística reversa, com o retorno do produto após o uso pelo consumidor.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Moji das Cruzes
Estado de São Paulo

193/10	09
Processo	Página
<i>[Handwritten Signature]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>
Rubrica	RGF



A propositura em questão trata de assunto análogo. Não conflitua com a lei federal, e sim a suplementa, na medida em que estabelece obrigação aos comerciantes e afins para fazerem o correto armazenamento dos pneus enquanto ainda se encontrem em seu estabelecimento.

Neste passo, a lei municipal se enquadra na competência legislativa do artigo 30, inciso II da Constituição Federal.

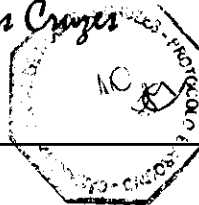
Ainda, cuida a propositura de matéria afeta ao meio-ambiente e à saúde, uma vez que o mau armazenamento dos pneus pode acarretar a cultura do mosquito transmissor da dengue e o descarte inapropriado pode ocasionar danos ao meio-ambiente.

Conforme posição já adotada por essa Assessoria Jurídica, em parecer proferido no Projeto de lei 139/2007, que deu origem à conhecida Lei das Sacolas Biodegradáveis, o município é competente para legislar sobre meio-ambiente, uma vez que, ponderando princípios, **o princípio da tutela ao meio ambiente sobrepõe-se ao princípio federativo (TJSP, ADIN 126.780-0/8).**

Sem prejuízo, dispõe os artigos 5º, “caput”, e 196 da Constituição Federal c.c. o artigo 179, inciso III da Lei Orgânica do Município, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. São de relevância pública as ações e serviços de saúde. Assim, de acordo com as normas constitucionais, o Município é responsável pelos programas de combate a epidemias (como a dengue), sem que haja qualquer violação à autonomia municipal.

Neste particular, portanto, a iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal c.c. o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que determinam a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

FOLHA DE DESPACHO



Sendo assim, conclui-se pela constitucionalidade formal da propositura em análise.

II) DA COLISÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS

Outra questão que pode ser trazida à baila é a suposta violação à livre iniciativa pelo fato do Estado estabelecer obrigações a representantes da iniciativa privada.

Contudo, tal argumento não convence.

Como se denota da leitura do artigo 170, um dos princípios da ordem econômica é justamente a **defesa ao meio ambiente** (inciso VI).

Nesta esteira, não está o Estado interferindo na atividade econômica em si, inviabilizando-a ou mesmo tornando-a mais dificultosa, ferindo a livre iniciativa. Ao contrário, está apenas buscando garantir a preservação do meio ambiente, como um dos princípios que regem a atividade econômica e promovendo a educação ambiental.

Não é a livre iniciativa um valor absoluto, sendo também passível de sopesamento quando estiver em situação de conflito com outros valores constitucionais.

No caso concreto, sempre à luz do princípio da proporcionalidade, deve prevalecer a proteção ao meio-ambiente e à saúde.

Não há, portanto, vícios que apontem a inconstitucionalidade material do projeto.



III) CONCLUSÃO

Desta feita, o posicionamento adotado por esta Assessoria Jurídica é de que o Projeto de Lei em questão não padece de vício algum de constitucionalidade, razão pela qual optamos pela sua aprovação em Plenário, respeitado o quórum necessário, ressaltando, por fim, o caráter não vinculante desde parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 19 de novembro de 2010.

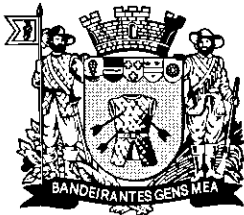
(Signature)

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. De acordo.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Coordenador Jurídico

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 147 / 2010

Processo nº 193 / 2010



De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **Oswaldo Ferreira dos Santos**, a proposta em estudo dispõe sobre a destinação correta de pneus inservíveis existentes no município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

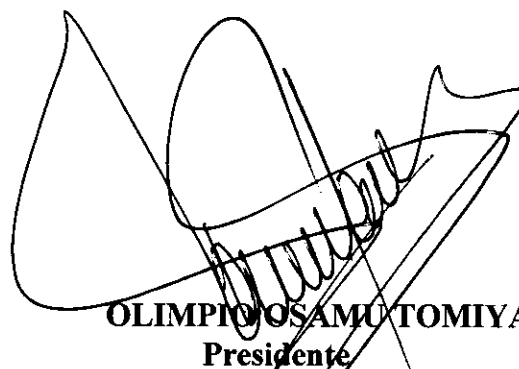
A justificativa do presente projeto de lei, apresenta-se de forma a demonstrar que a destinação correta de pneus inservíveis contribuirá com a preservação do meio ambiente e a proteção à saúde pública.

No mais, o projeto de lei determina aos estabelecimentos comerciais do Município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneumáticos novos, usados e recauchutados, borracharias, sucateiros, prestadores de serviço e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis, ficam obrigados a acondicioná-los em local seguro até a destinação final dos mesmos, atendendo às normas técnicas da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Assim, diante do exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 147/2010.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 13 de dezembro de 2010.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente


JOLINDO RENNÓ COSTA
Membro – Relator


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

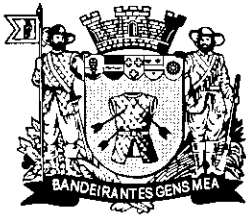
PROCESSO Nº **193/10**
PROJETO DE LEI Nº **147/10**

De iniciativa legislativa do Vereador Osvaldo ferreira dos Santos, o Projeto de Lei em estudo "**institui normas para a destinação dos pneus inservíveis**".

A justificativa apresenta-se de forma a demonstrar que a destinação correta dos pneus inservíveis contribuirá para a preservação do meio ambiente e proteção à saúde pública.

A Assessoria Jurídica da Casa apontou que não existem óbices jurídicos e, seguindo este mesmo direcionamento, a Comissão Permanente de Justiça e Redação opinou pela normal tramitação.

Uma observação merece ser feita por esta Comissão. Os incisos I e II do artigo 4º possuem erro de grafia, pois mencionam a Unidade Fiscal da Prefeitura de Mogi das Cruzes, mas colocam a sigla UFPRN, que não é utilizada no município.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Assim, há a necessidade de apresentação de Emenda Modificativa aos incisos I e II do artigo 4º para a adaptação necessária a Unidade Fiscal utilizada em Mogi das Cruzes.

Assim sendo, apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** aos incisos I e II do artigo 4º, com os seguintes termos:

(...)

- I- Multa de 70 (setenta) UFM (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes);
- II- Multa de 140 (cento e quarenta) UFM (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) na reincidência;

Diante do exposto, aprovada a **EMENDA MODIFICATIVA** ora proposta e pela ausência de óbices, é o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 147/10**.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 28 de fevereiro de 2011.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Emília Letícia Rossi Rodrigues

EMILIA LETÍCIA ROSSI RODRIGUES

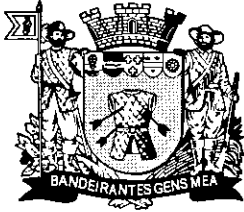
Presidente

Carlos Evaristo da Silva

CARLOS EVARISTO DA SILVA
Membro

Nabil Nahit Safiti

NABIL NAHIT SAFITI
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

REQUERIMENTO nº 014 / 2011.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 02/03/2011

2.º Secretário

REQUEIRO à Mesa Diretiva desta Casa, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, a retirada do Projeto de Lei nº 147/2010, para reestudo da matéria.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 02 de março de 2011.

OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Vereador – PPS